



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.198, DE 2012

(Dos Srs. Rogério Peninha Mendonça e Esperidião Amin)

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 25/06/2013 por incorreções no anterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, fica recategorizada como Parque Nacional e passa a denominar-se Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Art. 2º A Zona de Amortecimento do Parque Nacional Marinho do Arvoredo tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas SG-22-Z-B-V-2, SG-22-Z-B-V-4, SG-22-Z-D-II-2, SG-22-Z-D-III-3, SG-22-Z-D-VI-1, SG-22-Z-D-V-2 e SG-22-Z-D-II-4, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em escala 1:50.000, com o seguinte memorial descritivo em coordenadas geográficas e *datum* SIRGAS2000: do ponto 1, de c.g.a. (coordenadas geográficas aproximadas) 26°42'25" S e 48°40'50" W, localizado na Praia de Itajubá, município de Barra Velha-SC, segue em linha reta numa distância de 87.625 metros até o ponto 2, localizado no oceano atlântico. Do ponto 2, de c.g.a. 26°42'25" S e 47°48'00" W, segue em linha reta numa distância de 115.270 metros até o ponto 3, localizado no oceano atlântico. Do ponto 3, de c.g.a. 27°44'50" S e 47°48'00" W, segue em linha reta numa distância de 68.822 metros até o ponto 4, localizado na costa sudeste da Ilha de Santa Catarina, na Ponta da Armação. Do ponto 4, de c.g.a. 27°44'50" S e 48°29'53" W, segue pela linha de costa da Ilha de Santa Catarina em direção noroeste até o ponto 5, localizado no Pontal (Pontal da Daniela). Do ponto 5, de c.g.a. 27°27'32" S e 48°32'48" W, segue em linha reta numa distância de 2.351 metros até o ponto 6, localizado junto ao limite da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim. Do ponto 6, de c.g.a. 27°26'30" S e 48°33'38" W, segue em direção nordeste pelo limite da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim até o ponto 7, localizado na Ponta do Mata-mata, na extremidade leste da Enseada da Armação, município de Governador Celso Ramos-SC. Do ponto 7, de c.g.a. 27°23'00" S e 48°32'02" W, segue pela linha de costa em sentido norte até o ponto 1, ponto inicial deste memorial descritivo, totalizando uma área e perímetro aproximados de oitocentos e cinquenta e quatro mil hectares e quinhentos e quarenta e quatro quilômetros.

Art. 3º O Parque Nacional Marinho do Arvoredo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva implantação e proteção.

Art. 4º O Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, instituído pela portaria IBAMA nº 81, de 10 de setembro de 2004, permanecerá em vigência até a publicação do Plano de Manejo do Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Parágrafo único. A pesca na zona de amortecimento do Parque Nacional Marinho do Arvoredo será regulamentada pelo Plano de Manejo da unidade.

Art. 5º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, instituído pela Portaria IBAMA nº 51, de 10 de maio de 2004, permanecerá em exercício até a criação do conselho consultivo do Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, localizada no litoral de Santa Catarina, foi criada em 1990, pelo Decreto nº 99.142, com o objetivo de proteger amostra representativa dos ecossistemas da região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, suas ilhas e ilhotas, águas e plataforma continental, com todos os recursos naturais associados. A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, com 17 600 ha, é constituída pelas ilhas de Galés, Arvoredo e Deserta e pelo Calhau de São Pedro.

A Reserva Biológica, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, é uma unidade de conservação de proteção integral, que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. Na Reserva Biológica é proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Como se vê, a Reserva Biológica, no conjunto das categorias de unidades de conservação que compõe o SNUC, é a que restringe com maior severidade as possibilidades de uso dos seus recursos naturais. Seu objetivo principal é manter a natureza intocada. Veja-se que mesmo as pesquisas científicas e a visitação estão sujeitas a severas restrições.

As ilhas que compõem a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo foram um destino tradicional de mergulho recreativo no sul do Brasil desde a década de 1980. A partir de 2000, com a aprovação da Lei do SNUC, a Reserva foi fechada para o mergulho recreativo e as operadoras de mergulho passaram a restringir sua atuação ao sul da Ilha do Arvoredo, que não faz parte da Reserva Biológica.

Estamos propondo que a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo seja transformada em Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

O Parque Nacional, nos termos da Lei do SNUC, tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. A visitação nos Parques Nacionais é possível, desde que esteja de acordo com as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

As ilhas que compõem a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo tem grande potencial turístico. A transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional possibilitaria o aproveitamento desse potencial de forma controlada. É possível conciliar a conservação da área com o mergulho recreativo e a visitação. A transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional vai possibilitar do desenvolvimento sustentável dos municípios vizinhos à unidade, com geração de empregos e renda para a população local em harmonia com a preservação da biota da área sob proteção. Além disso, as operadoras de mergulho poderiam auxiliar na fiscalização do Parque, inibindo a pesca ilegal. O Parque garantiria a realização de ações de educação ambiental na área, o que hoje não acontece. Conhecendo o parque, os visitantes ficariam sensibilizados com as

belezas da região e perceberiam a importância de preservar os seus recursos naturais. Os próprios mergulhadores e as operadoras do serviço contribuiriam para a retirada de lixo da região, como embalagens plásticas que chegam com as correntes. Por se beneficiarem da conservação da área, as operadoras poderiam dar também uma contrapartida em ações sociais, oferecendo o mergulho para estudantes de baixa renda, por exemplo. Finalmente, os valores arrecadados para a visitação no parque poderiam ajudar na manutenção e fiscalização da unidade.

É possível conciliar a conservação da área com o mergulho recreativo e a visitação. A transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional vai possibilitar do desenvolvimento sustentável dos municípios vizinhos à unidade, com geração de empregos e renda para a população local e melhorar as condições de fiscalização e conservação da área.

Estes os motivos que justificam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

Deputado Esperidião Amin

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 99.142, DE 12 DE MARÇO DE 1990

Cria, no Estado de Santa Catarina, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, alínea a, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e art. 5º, alínea a, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado de Santa Catarina, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, com o objetivo de proteger amostra representativa dos ecossistemas da região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, suas ilhas e ilhotas, águas e plataforma continental, com todos os recursos naturais associados.

Art. 2º A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo tem os seguintes limites, descritos a partir da carta topográfica em escala 1:50.000 nº SG.22-2-D-III-3, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1981 e das cartas náuticas nº 1902 em escala 1:100.930 e nº 1903, em escala 1:50.075, editadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Começa na Ponta Sul da ilha do Arvoredo, ponto de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 27°17'57,57" lat. sul e 48°21'23,56" long. WGr. (Ponto 1); desse ponto, segue pela margem leste da ilha, em direção ao norte, até atingir o ponto de cga 27°17'38,11" lat. sul e 48°21'25,45" long. WGr. (Ponto 2); segue por uma linha reta de aproximadamente 400m até atingir o ponto de cga 27°17'43,78" lat. sul e 48°21'38,18" long. WGr., situado na foz de um pequeno curso d'água que desce a encosta da ilha (Ponto 3); desse ponto, segue contornando a margem oeste da Ilha do Arvoredo, em direção norte, até atingir o ponto de cga 27°17'07,30" lat. sul e 48°22'32,59" long. WGr., situado no extremo noroeste da Baía Mansa (Ponto 4); segue por uma linha reta de rumo 270°00' e distância aproximada de 4.850 metros, até atingir o ponto de cga 27°17'07,30" lat. sul e 48°25'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 5); desse ponto, segue por uma linha reta de rumo 180°00' e distância aproximada de 14.000 metros, até atingir o ponto de cga 27°09'30" lat. sul e 48°25'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 6); segue por uma linha reta de rumo 90°00' e distância aproximada 11.950 metros, até atingir o ponto de cga 27°09'30" lat. sul e 48°18'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 7); daí, segue por uma linha reta de rumo 180°00" e distância aproximada 15.500 metros, até atingir o ponto de cga 27°17'57,57" lat. sul e 48°18'30" long. WGr., situado sobre o oceano (Ponto 8); desse ponto, segue por uma linha reta até atingir a Ponta Sul da Ilha do Arvoredo, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro e perfazendo uma área total aproximada de 17.600ha.

Art. 3º A Reserva Biológica Marinha do Arvoredo fica subordinada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação, manutenção e controle.

Art. 4º Fica proibida a pesca de indivíduos jovens de qualquer espécie na região limitada ao norte, pelo paralelo 27°00' lat. sul, ao sul pelo paralelo 27°30' lat. sul, a leste pela linha costeira do continente e a oeste pelo meridiano 48°18' long. WGr.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....
.....

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003;

Considerando as disposições do art. 27, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e nos termos dos arts. 12, inciso I, e 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando que o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC foi elaborado, observadas as exigências técnicas previstas nos citados atos normativos ambientais de regência;

Considerando, ainda, a necessidade de disponibilizar o mencionado Plano de Manejo para consulta do público, na sede da mencionada unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor;

Considerando a proposição contida no Processo nº 02001.004567/2004-11, aprovada pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do IBAMA na Internet

.....

.....

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e

Considerando o que consta do Processo nº 02001.005665/2003-86, resolve:

Art.1º Criar o Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC qual tem por finalidade contribuir para com a implantação e implementação de ações voltadas para a consecução dos objetivos de criação desta Unidade de Conservação.

Art.2º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC tem a seguinte composição:

- I- um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA;
- II- um representante da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;
- III- um representante da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI;

IV- um representante do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul - CEPSUL/IBAMA/MMA;

V- um representante da Marinha do Brasil/Capitania dos Portos de Santa Catarina;

VI- um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

VII- um representante da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA;

VIII- um representante da Polícia Militar de Santa Catarina/Companhia de Polícia de Proteção Ambiental - CPPA;

IX- um representante da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC;

X- um representante da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC;

XI- um representante da Prefeitura Municipal de Itapema/SC;

XII- um representante da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC;

XIII- um representante da Prefeitura Municipal de Tijucas/SC;

XIV- três representantes da Federação de Pescadores do Estado de Santa Catarina;

XV- um representante da Associação de Preservação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos - APREMAG;

XVI- um representante da Associação das Escolas e Operadoras de Mergulho do Estado de Santa Catarina - AEOMESC;

XVII- um representante do Núcleo Macaco Prego de Vivências Ambientais;

XVIII- um representante da Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Sustentável - APRENDER.

Parágrafo único. O(a) Chefe da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo representará o IBAMA/MMA no Conselho Consultivo e a este presidirá.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
